



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000422070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059008-73.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANS APIA CARGAS AÉREAS E RODOVIÁRIAS EIRELI - EPP, é agravado SEGUROS SURA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

HELIO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2059008-73.2020.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
Juíz prolator: André Rodrigues Menk
Processo: 0002336-07.2019.8.26.0003
Agravante: Trans Apia Cargas Aéreas e Rodoviárias EIRELI - EPP
Agravada: Seguros Sura S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora determinada sobre 20% do faturamento da empresa executada, ora agravante, até o limite do crédito cobrado. Insurgência. Admissibilidade em parte. Penhora do faturamento da agravante que é perfeitamente possível. Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade o avanço do exequente contra o faturamento do devedor, desde que assim o faça em modo economicamente viável e não exceda o patamar do débito pendente. Art. 835, X, do CPC. Diligências promovidas para localização de possíveis bens penhoráveis da agravante não retornaram resultado satisfatório. Agravante que não indica outros bens em substituição à penhora ou outro meio viável para a satisfação da execução, nem demonstra que a penhora de seu faturamento tornaria inviável sua atividade empresarial. Manutenção da penhora que é medida de rigor. Pedido subsidiário de redução da penhora para 3% do lucro da empresa recorrente. Atual cenário econômico brasileiro instaurado em virtude da pandemia decorrente do coronavírus que demanda cautela para o uso de medidas constritivas que possam afetar as finanças da empresa executada. Decretação da quarentena no Estado de São Paulo com determinação de fechamento do comércio não essencial. Decreto Estadual nº 64.881/2020. Paralisação momentânea da empresa que poderá motivar o encerramento de suas atividades empresariais e a dispensa de seus funcionários que justifica a redução da penhora deferida ao patamar de 5% de seu faturamento líquido mensal. Determinação que ficará suspensa pelo período que perdurar a quarentena decretada no Estado de São Paulo e pelos sessenta dias subsequentes ao seu término, com o restabelecimento das atividades da empresa. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 21561

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 63/64 dos autos do cumprimento de sentença de ação de cobrança, que rejeitou a impugnação à penhora determinada sobre 20% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faturamento da empresa executada, ora agravante, até o limite do crédito cobrado.

Alega a agravante que a decisão guerreada é ilegal, pois era necessário o esgotamento de todos os esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalta que a penhora determinada é medida excepcional que, para sua determinação, deve ser demonstrada a inexistência de outros bens sobre os quais possa incidir a constrição.

Argumenta que a pesquisa de bens via RenaJud localizou um veículo, que embora gravado com alienação fiduciária não impedia a exequente de pleitear a penhora sobre os direitos do veículo, nos termos do artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Destaca que depois de esgotadas as tentativas de localização de bens, é necessária cautela ao determinar o percentual sobre o faturamento, a fim de que ele não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Pugna pela reforma da decisão para que seja declarada ilegal a penhora de 20% sobre seu faturamento. Subsidiariamente, pleiteia a redução para 3% sobre o lucro, ressaltando que diante da crise mundial ocasionada pela pandemia do coronavírus e paralisação momentânea de inúmeras empresas, a manutenção da penhora ocasionará o encerramento das atividades empresariais da executada e com ele a dispensa em massa de seus funcionários, os quais dependem de seu salário para enfrentar a crise atual e sobreviver ao presente momento com sua família.

Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por razões que fogem ao reconhecimento da legalidade da penhora determinada pelo Juízo de origem, pela evidência de que a pandemia global já provoca danos econômicos e com vistas a assegurar, *prima facie*, a continuidade da atividade empresarial desempenhada pela agravante, e por consequência a subsistência de seus empregados, foi deferido o efeito suspensivo almejado, por vislumbrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento do presente agravo (fls. 39/41).

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 46/47.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior da apelação nº 1014422-61.2017.8.26.0003 por esta Câmara de Direito Privado.

Considerando a decretação de estado de pandemia pela OMS em face do 'coronavírus', bem assim os Comunicados de 13 e 14 de março de 2020 do e. CSM, o Comunicado da e. Presidência da Seção de Direito Privado de 16 de março de 2020 e o Provimento CSM nº 2545/2020 de 16 de março de 2020, pelos quais foi suspensa a realização de sessões de julgamento presencial pelo prazo de 30 dias, com priorização dos julgamentos virtuais e autorização de trabalho remoto, com determinação de redução de acesso e circulação de pessoas nos prédios do Poder Judiciário, com atenção aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, de rigor, mantido o processamento virtual, o início imediato do julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, exceção apenas àqueles com oposição pelas partes (CPC artigo 945).

E isso até porque incontroversa a legalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamentos virtuais, como assentado pelo C. CNJ no expediente rotulado como consulta 0001473-60.2014.2.00.0000 Relator Carlos Eduardo Dias 5ª Sessão Virtual unanimidade 09/12/2015, que assim decidiu: Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o CPC e a Lei n. 11.419/2006 de há muito autorizam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico .

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Seguros Sura S/A em face de Trans Apia Cargas Aéreas e Rodoviárias EIRELI - EPP, em que busca a autora a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.369,00 referente às mensalidades de agosto de 2016 e janeiro de 2017 do prêmio do seguro das apólices 5400030569 e 5501003973.

Referida ação foi julgada procedente, condenando “(...) *a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.369,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês desde as datas dos respectivos vencimentos dos prêmios. Sucumbente, a ré arcará com despesas e honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento do valor da condenação (arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC). P.R.I.*” (fls. 198/199 dos autos principais).

A Apelação interposta pelo demandado não foi provida (fls. 233/239), com a majoração em 1% dos honorários advocatícios a serem suportados pela recorrente.

O recurso especial interposto pelo requerido foi inadmitido (fls. 258), transitando em julgado o acórdão em 23/01/2019 (fls. 260).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciado o cumprimento de sentença, a ré foi intimada para o pagamento de R\$ 8.084,12 para janeiro de 2019 (fls. 13 dos autos do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do requerido, foi deferido o pedido de realização de pesquisas vias BacenJud, RenaJud e InfoJud na tentativa de localização de bens penhoráveis.

Por meio da pesquisa RenaJud foi localizado um veículo em nome a executada, com anotação de alienação fiduciária (fls. 44/45).

A requerente postulou a penhora do faturamento diário da executada, no percentual de até 20%, independente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido, até a integral quitação do débito remanescente de R\$ 8.856,11, pedido que foi deferido às fls. 50.

A requerida apresentou impugnação à penhora, alegando que não foram esgotados todos os esforços na tentativa de localização de bens passíveis de penhora e o comprometimento da atividade empresarial. Postulou o reconhecimento e a declaração de ilegalidade da penhora de 20% sob o faturamento mensal da requerida. Caso não fosse esse o entendimento, pleiteou a redução da penhora ao patamar de 3% sobre o lucro.

Após manifestação da parte contrária, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão: *“Vistos. Fls. 52/58 e 61/62: A executada apresentou impugnação à penhora de faturamento sob o fundamento de que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, devendo se respeitar a ordem do art. 835 do CPC. Aduziu que a execução deve se dar de maneira menos gravosa ao executado e que foi localizado veículo sobre o qual detém direitos aquisitivos. O percentual da penhora de 20% sobre o faturamento inviabiliza a manutenção da empresa. Eventualmente, deve ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzido para 3%. O exequente se manifestou em discordância. Decido. Sem razão a executada. Ao contrário do que aduzido, a penhora de direitos aquisitivos é prevista em posição posterior à penhora de percentual de faturamento de empresas (art. 835, incisos XII e X, do CPC). Ademais, ainda que a penhora de direitos aquisitivos estivesse posicionada antes no rol do artigo 835, do CPC, o seu § 1º permite ao juiz alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A alegação de que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens também não prospera. Foram realizadas pesquisas via INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, todas frustradas, conforme já observado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 50. Assim, é pertinente a penhora de percentual de faturamento. Com relação ao percentual arbitrado, novamente, a executada não tem razão, já que apenas alegou de forma genérica, não havendo qualquer mínima comprovação. Cabe acrescentar que a parte executada não indicou outros bens sobre os quais a penhora poderia recair, o que reforça o acerto da decisão que deferiu a penhora de faturamento, expressamente prevista na lei processual. Portanto, rejeito a impugnação à penhora. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Dê o exequente cumprimento à decisão de fls. 50 no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.” (fls. 63/64).

Desta decisão recorre a agravante.

O inconformismo da recorrente está fundado na alegação de que a penhora do faturamento colocaria em risco a sobrevivência da empresa executada, contrariando a legislação e a jurisprudência a respeito do assunto. Por isso, pleiteia o seu afastamento.

Porém, razão não lhe assiste quanto ao pedido de levantamento da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário do que alega, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da penhora do faturamento da executada.

As diligências promovidas para localização de possíveis bens penhoráveis da agravante não retornaram resultado satisfatório, tendo sido localizado apenas um veículo de sua propriedade, com anotação de alienação fiduciária (fls. 44/45 dos autos do cumprimento de sentença).

Diante desse fato, mostra-se possível a penhora do faturamento da referida empresa, a teor do art. 835, X, do Código de Processo Civil, inexistindo ofensa ao princípio da menor onerosidade o avanço da exequente contra o faturamento da empresa devedora, desde que assim o faça em modo economicamente viável e não exceda o patamar do débito pendente.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a penhora sobre o faturamento, no importe equivalente a 10%, não implica a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1326847/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o crédito exequendo.** 2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7. 3. À demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos no artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1339145 SP 2010/0142511-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa.** 2. A conclusão do tribunal de origem acerca da viabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da atividade empresarial não pode ser revista em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1398809 DF 2013/0277912-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013) (grifo nosso).

Ainda, afirma a recorrente que o deferimento do pedido de penhora nos termos acima mencionados violaria a ordem legal de preferência do art. 835 do CPC/2015.

Alega também ter sido localizado um automóvel em seu nome por meio de pesquisa RenaJud, que, embora gravado com alienação fiduciária em garantia, poderia ter seus direitos penhorados, nos termos do artigo 835, XII, do CPC.

Sabe-se que o supracitado artigo estabelece uma ordem de preferência dada à penhora, contudo, o exequente possui a faculdade de optar por qual forma pretende seja a execução satisfeita, cabendo ao executado apenas pleitear a substituição de bens constritos, após a intimação da penhora, desde que comprovado que tal substituição não acarretará prejuízos ao credor e ser-lhe-á menos gravosa.

Também, o fato de ter sido localizado um veículo em nome da executada não impede o prosseguimento da penhora do faturamento, considerando que sobre o bem recai restrição financeira (alienação fiduciária), o que autoriza, no caso, a aplicação do disposto no art. 866 do CPC/2015.

No caso dos autos, a agravante não indica outros bens em substituição à penhora ou outro meio viável para a satisfação da execução, nem demonstra que a penhora de seu faturamento tornaria inviável sua atividade empresarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em violação ao art. 805 do NCPC, sendo de rigor a manutenção da penhora sobre o faturamento da agravante.

Pretende ainda a agravante, em pedido subsidiário, caso mantida a penhora, seja reduzida para 3% de seu lucro, ressaltando que diante da crise mundial ocasionada pela pandemia do coronavírus e a paralisação momentânea de inúmeras empresas, a manutenção da penhora ocasionará o encerramento das atividades empresariais da executada e com ele a dispensa em massa de seus funcionários, os quais dependem de seu salário para enfrentar a crise atual e sobreviver ao presente momento com sua família.

Pois bem.

É notório que o atual cenário econômico brasileiro instaurado em virtude da pandemia decorrente do coronavírus, com a determinação de fechamento do comércio não essencial pela quarentena decretada no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.881/2020), demanda maior cautela para o uso de medidas constritivas que possam afetar as finanças da empresa executada.

Considerando as alegações da agravante no tocante à paralisação momentânea da empresa que poderá motivar o encerramento de suas atividades empresariais e a dispensa de seus funcionários, vislumbro possível a redução da penhora deferida ao patamar de 5% de seu faturamento líquido mensal, cuja determinação ficará suspensa pelo período que perdurar a quarentena decretada no Estado de São Paulo e pelos sessenta dias subsequentes ao seu término, com o restabelecimento de suas atividades.

Entendo que referida medida mostra-se razoável para o caso concreto e não torna inviável o exercício da atividade empresarial, a teor do que dispõe o art. 866, §1º, do NCPC, atendendo, assim, aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e da preservação da empresa e do emprego.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Embargos de declaração – Decisão monocrática – Contradição – Ocorrência – Benefício da assistência judiciária já deferido em primeiro grau – Decisão que indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo recursal afastada – Embargos acolhidos para tanto. Agravo de instrumento – Execução por título extrajudicial – Penhora do faturamento da empresa executada – Admissibilidade – Art. 866 do CPC – Existência de outros bens passíveis de penhora para garantia do Juízo não evidenciada – Alegação de que a medida determinada poderá causar graves prejuízos às atividades empresariais da executada também não demonstrada, razão pela qual não comporta ser afastada a constrição fixada sobre o faturamento da empresa executada – Percentual, no entanto, que deve ser reduzido para 10% do rendimento mensal líquido da empresa executada, a fim de não inviabilizar suas atividades – Comércio fechado em atendimento à determinação do governo do Estado de São Paulo que determinou a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), no Decreto Estadual 64.881/2020 – Penhora que também deve ficar suspensa enquanto durar a quarentena, bem como por mais sessenta dias à partir daí, para permitir o regular restabelecimento das atividades da empresa agravante, o que deverá ser observado – Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287865-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 13/04/2020).

RECURSO – Agravo de instrumento – "Execução de título extrajudicial" – Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora, determinando o depósito do percentual penhorado de 30% (trinta por cento) do faturamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, até o limite total do débito – Admissibilidade parcial – Execução que deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 – Inexistência de violação ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC/2015 – Comprovada ausência de bens passíveis de penhora, que autoriza o deferimento da penhora sobre percentual do faturamento, na forma do artigo 866 "caput" do CPC/2015 – Penhora que deve ser fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial, conforme § 1º, do artigo 866, do CPC/2015 – Percentual que deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o faturamento líquido da agravante – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, cassado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051268-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual. Determinação de penhora sobre 20% do faturamento da empresa agravante. Ausência de localização de outros bens passíveis de penhora. Possibilidade de penhora sobre o faturamento, conforme a disciplina dos artigos 835, inciso X, e 866, ambos do Código de Processo Civil. PEDIDO ALTERNATIVO. Redução da penhora. Possibilidade. Percentual que deverá ser reduzido para 10% sobre o faturamento líquido, a fim de resguardar a atividade econômica da empresa. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202967-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/07/2018).

PENHORA DE FATURAMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora deferida, no percentual de 20% do faturamento líquido da empresa executada – Possibilidade - Modalidade de penhora prevista nos artigos 835, X e 866 do CPC – Diligências infrutíferas em busca de bens penhoráveis – Agravante que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo – Manutenção do ato executivo, conforme parágrafo único do art. 805 do CPC – Percentual que se mostra consentâneo com o entendimento jurisprudencial atual, não havendo prova de que se mostraria exacerbado de modo a inviabilizar a atividade empresarial – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2086277-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2018).

PENHORA DE FATURAMENTO – Execução – Penhora de faturamento – Medida que encontra respaldo legal e jurisprudencial, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade – Possibilidade – Inteligência do art. 866 do diploma processual: – Possível o deferimento da penhora de faturamento de empresa, prevista no art. 866 do CPC, quando fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047577-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2018).

Dessa forma, a reforma em parte da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a penhora deferida ao patamar de 5% do faturamento líquido mensal da agravante, cuja determinação ficará suspensa pelo período que perdurar a quarentena decretada no Estado de São Paulo e pelos sessenta dias subsequentes ao seu término, com o restabelecimento de suas atividades.

HELIO FARIA
Relator